

PROJETO DE LEI Nº 244-01/2013

Dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município de Lajeado, altera a legislação municipal que cria o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e dá outras providências.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 1º A Política de Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades socioterritoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalidade dos direitos sociais.

Art. 2º Sob essa perspectiva objetiva:

I - Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem;

II - Contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural;

III - Assegurar que as ações no âmbito da Assistência Social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º A organização da Assistência Social tem as seguintes diretrizes, baseadas na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS de 1993 e a Lei Federal nº 12.435 de 06/07/2011 que dispõe sobre a organização da Assistência Social – Sistema Único de Assistência Social – SUAS:

I – Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como as entidades beneficentes e de Assistência Social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais locais;

II – Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III – Primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

IV – Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos.

CAPÍTULO II

Do Sistema Único de Assistência Social

Art. 4º O Sistema Único de Assistência Social é um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo que tem por função a gestão do conteúdo específico da Assistência Social no campo da proteção social brasileira. Os serviços, programas, projetos, rendas e benefícios têm como foco prioritário a atenção às famílias, seus membros e indivíduos e o território como base de organização, que passam a ser definidos pelas funções que desempenham, pelo número de pessoas que deles necessitam e pela sua complexidade. Pressupõe, ainda, gestão compartilhada, cofinanciamento da política pelas três esferas de governo e definição clara das competências técnico-políticas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com a participação e mobilização da sociedade civil, e estes têm o papel efetivo na sua implantação e implementação.

CAPÍTULO III

Da Gestão Municipal

Art. 5º Compete a Secretaria do Trabalho, Habitação e Assistência Social:

I – Coordenar, executar e articular as ações municipais no campo da Assistência Social; conforme o disposto nos artigos 22, 23, 24 e 25 da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS;

II – Propor ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III – Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, respeitando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV – Encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, bimestralmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica, relatórios de atividades e de realização financeira de recursos;

V – Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social os planos anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

VI – Proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista em lei;

VII – Prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VIII – Implantar e manter atualizado o Sistema Municipal de Informações;

IX – Articular-se com os órgãos responsáveis pelas Políticas Socioeconômicas Setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

X – Prover infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas, dentre outras, de passagens, traslado, alimentação, hospedagem dos/as conselheiros/as, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XI – Expedir os atos normativos necessários a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

XII – Formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

XIII – Desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidade e formulação de proposição para a área;

XIV - Cumprir com as demais exigências contidas na NOB/SUAS, de acordo com o nível de gestão.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Seção I – Da criação e alteração e natureza do Conselho

Art. 6º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/Lajeado, criado pela Lei nº 5.646 de 28 de dezembro de 1995, alterada pela Lei nº 7.182 de 23 de junho de 2004, é a instância do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social, disposto na Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, de caráter permanente e deliberativo, de composição paritária entre governo e sociedade civil, propiciando o controle social desse Sistema.

Seção II – Das competências

Art. 7º Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Elaborar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

II - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

III - Convocar, num processo articulado com a Conferência Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

IV - Encaminhar as deliberações da Conferência aos órgãos competentes e

monitorar seus desdobramentos;

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas Nacional, Estadual e Municipal;

VI - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com o órgão gestor resguardando-se as respectivas competências;

VII - Aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de Assistência Social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

VIII - Zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito das três esferas de governo e efetiva participação dos segmentos de representação dos Conselhos;

IX - Aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, em nível local, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo fundo de assistência social;

X - Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na Política Nacional de Assistência Social/ PNAS e Sistema Único de Assistência Social, Lei Federal nº 12.435/2011 e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XI - Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;

XII - Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social no município de Lajeado de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 16, de maio de 2010 complementada pela Resolução nº 13, de abril de 2011;

XIII - Informar ao Conselho Nacional de Assistência Social sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;

XIV - Acompanhar o processo de pacto de gestão entre as esferas Nacional, Estadual e Municipal, efetivado nas Comissões Intergestores, Tripartite e Bipartite (CIT e CIB);

XV - Divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

XVI - Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

XVII - Acompanhar, controlar e fiscalizar o Programa Bolsa Família no âmbito do Município, em atendimento ao Decreto Federal nº 5.209, art.29 e 30 de 17 de setembro de 2004.

Art. 8º O funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social no Município de Lajeado depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, adequação com a Política Nacional de Assistência Social e Resolução do CNAS nº 16, de maio de 2010 complementada pela Resolução nº 13, de abril de 2011.

Seção III - Da composição e funcionamento

Art. 9º O Conselho de Assistência Social deverá ser composto por 50% de representantes do governo e 50% de representantes da sociedade civil, com o(a) presidente(a) eleito(a) entre seus membros, em reunião plenária, recomendada a alternância do governo e da sociedade civil na Presidência e na Vice-presidência, em cada mandato, sendo permitido uma única recondução.

§ 1º Quando houver vacância no cargo de presidente não poderá o/a vice presidente assumir para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato, conforme previsão a constar no Regimento Interno do Conselho.

§ 2º Sempre que houver vacância de um membro da mesa diretora ou similar, seja ele representante de um órgão governamental ou de uma entidade da sociedade civil, caberá ao plenário do Conselho decidir sobre a ocupação do cargo vago, seja por aclamação ou voto, devendo essa situação e a forma de sucessão estar contempladas no Regimento Interno.

Art. 10 O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, de Lajeado é paritário e composto por dezoito (18) membros e respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

I – nove (9) representantes das secretarias do governo indicados e nomeados pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, sendo:

- Três da Secretaria do Trabalho, Habitação e Assistência Social;
- Um da Secretaria da Saúde;
- Um da Secretaria da Fazenda;

- Um da Secretaria da Administração;
- Um da Assessoria Jurídica;
- Um da Secretaria da Educação;
- Um da Secretaria do Meio Ambiente.

II – nove (9) representantes da sociedade civil organizada, escolhidos em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob fiscalização do Ministério Público, distribuídos nas seguintes categorias:

- Três representantes de usuários ou de organizações de usuários da assistência social;
- Três entidades e organizações de assistência social;
- Três entidades de trabalhadores do setor.

§ 1º Os representantes de que trata este artigo terão suplentes.

§ 2º A representação do Governo deverá ter a indicação de membros que detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.

§ 3º A representação da sociedade civil recairá diretamente sobre as pessoas físicas, consoante o disposto nos arts. 17, § 1º, inciso II, e art. 11 da Resolução CNAS nº 237/2006.

§ 4º A posse dos conselheiros da sociedade civil deve ocorrer em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sua representação.

§ 5º Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social será de dois anos podendo ser reconduzido uma única vez, por igual período, e com possibilidade de ser substituído, a qualquer tempo, a critério da sua representação.

§ 7º A participação de representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não cabe nos conselhos, sob pena de incompatibilidade de poderes.

§ 8º Funcionários públicos em cargo de confiança ou de direção, na esfera pública, não poderão ser membros do Conselho representando algum segmento que não o poder público, bem como conselheiro candidato a cargo eletivo deve se afastar de sua função no Conselho até a decisão do pleito.

§ 9º Os conselheiros não receberão qualquer remuneração por sua participação no colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

§ 10 Será assegurado aos conselheiros quando em representação, o direito a indenização com recursos do FMAS.

Art. 11 O Plenário reunir-se-á obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o Regimento Interno, que definirá, também, o quorum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 12 Os conselhos têm autonomia de se auto convocar, devendo esta previsão constar do Regimento Interno, e suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas.

Art. 13 O Conselho de Assistência Social deve ter uma Secretaria Executiva como unidade de apoio ao seu funcionamento para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com um profissional de nível superior com conhecimentos em políticas públicas e pessoal administrativo.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva subsidiará o Plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico logístico ao Conselho.

Art. 14 Poderão ser criadas Comissões Temáticas de Política, Financiamento e de Normas da Assistência Social, entre outras, de caráter permanente; e de Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para atender uma necessidade pontual, ambos formados por conselheiros.

Art. 15 No início de cada gestão, deve ser realizado o Planejamento Estratégico do Conselho, com o objetivo de definir metas, ações, estratégias e prazos, envolvendo todos os/as conselheiros/as, titulares e suplentes, e técnicos do Conselho.

Art. 16 Devem ser programadas ações de capacitação dos/as conselheiros/as por meio de palestras, fóruns ou cursos, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação e, para tanto, deve-se prever recursos financeiros no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 17 O Conselho deve estar atento à interface das políticas sociais, de forma à propiciar significativos avanços, tais como:

I - ampliação do universo de atenção para o segmentos excluídos e vulnerabilizados;

II - demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas;

III - articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e facilitando a interlocução da sociedade;

IV - garantia da construção de uma política pública efetiva.

Art. 18 As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotação orçamentária da Secretaria do Trabalho, Habitação e Assistência Social.

Art. 19 As decisões do Conselho Municipal de Assistência Social serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.646, de 28 de dezembro de 1995 e a Lei nº 7.182 de 23 de junho de 2004.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de outubro de 2013.

Luís Fernando Schmidt,
Prefeito.

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 244-01/2013

Lajeado, 28 de outubro de 2013.

Senhor Presidente e
Demais Vereadores:

Encaminhamos o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município de Lajeado, altera a legislação municipal que cria o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e dá outras providências.

Justificamos o encaminhamento da referida matéria considerando a necessidade de readequação da Lei nº 5.646/95 com base nas seguintes normativas: Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/93 – LOAS/1993, Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004, Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – CNAS nº 237/2006, Lei Federal nº 12.435/2011 – SUAS.

Em anexo, cópia da Ata nº 01 e Resolução nº 01 de 02 de maio de 2013, que aprova a minuta de Projeto de Lei que ora encaminhamos.

Solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência, com amparo no art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Luís Fernando Schmidt,
Prefeito.

Exmo. Sr.
Ver. Sérgio Luiz Kniphoff,
Presidente da Câmara de Vereadores,
LAJEADO – RS.